



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município de Embu das Artes.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei autoriza a instituir no âmbito municipal a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS do município, oferecem atendimento contra a depressão infantil e na adolescência.

Art. 2º. As crianças e adolescentes com sintomas de depressão poderão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com cada diagnóstico.

Parágrafo Único - O atendimento poderá observar, analisar e entender os motivos das queixas relacionadas a depressão, com o objetivo de identificar as causas, a cura ou amenizar os sintomas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Justificativa

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a **implantação de ações de atenção, acompanhamento e tratamento da depressão infantil e na adolescência no âmbito das Unidades Básicas de Saúde - UBS.**

A saúde constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas públicas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde. O atendimento integral e a prioridade das ações preventivas também integram as diretrizes constitucionais do Sistema Único de Saúde.

Crianças e adolescentes merecem proteção integral e prioridade absoluta, inclusive no que se refere à preservação da vida, da saúde, da dignidade e do desenvolvimento físico e psicológico. A Constituição Federal, por sua vez, atribui aos Municípios competência para prestar, com a cooperação dos demais entes federativos, serviços de atendimento à saúde da população.

A depressão na infância e na adolescência exige atenção qualificada, identificação precoce, acompanhamento contínuo e atuação articulada entre os serviços de saúde, a família, a escola e a rede de proteção. O acolhimento inicial nas UBS pode contribuir para a redução do agravamento dos quadros, para o encaminhamento adequado à atenção especializada quando necessário e para a continuidade do cuidado, sempre observados os protocolos técnicos e a avaliação dos profissionais habilitados.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003500370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

A proposta busca fortalecer a atenção primária à saúde mental, sem substituir os serviços especializados existentes e sem estabelecer tratamento padronizado ou prescrição específica. Caberá à Administração Pública, no exercício de suas competências, definir os meios técnicos e administrativos adequados à execução da política, observadas as normas do SUS, a disponibilidade orçamentária e a regulamentação aplicável.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa parlamentar é juridicamente possível quando a lei estabelece diretrizes gerais de política pública, sem criar órgãos, cargos, alterar a estrutura administrativa, fixar atribuições específicas a secretarias ou disciplinar o regime jurídico dos servidores.

Esse entendimento foi reafirmado pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral. No Ag.Reg. no Recurso Extraordinário RE 1517765/SP, julgado pelo Tribunal Pleno em 02/12/2024**, que reconheceu que a criação de despesa, por si só, não caracteriza vício de iniciativa quando a norma não interfere na estrutura ou nas atribuições dos órgãos públicos nem no regime jurídico dos servidores. É o caso!

Na mesma linha, o **E. Tribunal de Justiça de São Paulo** considerou constitucional lei de iniciativa parlamentar que instituiu política pública de saúde mental, por se limitar à fixação de diretrizes gerais e não interferir na organização administrativa municipal. Trata-se da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247610-72.2025.8.26.0000**, julgada pelo **Órgão Especial em 26 de novembro de 2025**.

Assim, a redação proposta deve preservar a competência do Poder Executivo para regulamentar e definir a forma de implementação das ações, evitando a criação de estruturas administrativas, a imposição de prazo obrigatório para regulamentação ou a atribuição de funções específicas a órgãos e servidores.

A aprovação da medida representará importante avanço na promoção da saúde mental de crianças e adolescentes, ampliando o acesso ao cuidado, fortalecendo a prevenção e contribuindo para uma atuação mais humanizada e integrada da rede municipal de saúde.

Diante da relevância social e do interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário "Mestre Gama", 9 de setembro de 2026

GILBERTO MAXIMILIANO CERCOVENICO FERREIRA -



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003500370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

